

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.499/20/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000058574-80	
Impugnação:	40.010150044-73	
Impugnante:	Glória Olímpia Junqueira Goulart Collares	
	CPF: 568.212.716-15	
Proc. S. Passivo:	Alyson Carvalho Rocha/Outro(s)	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. O argumento da Defesa, de impossibilidade de cobrança do ITCD em face da continuidade do processo de inventário, não encontra amparo na legislação pertinente, em especial o disposto no art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *Causa Mortis*, pelo falecimento de Aloysio Gomes Carneiro, ocorrido em 27/02/16 e informado à SEF/MG em 12/05/16, mediante entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo SIARE nº 201.602.784.423-4.

Exigência do ITCD e da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, a herdeira, como contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/28, com juntada de documentos às fls. 29/250.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 252/259, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relato, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre a transmissão *Causa Mortis*, pelo falecimento de Aloysio Gomes Carneiro, ocorrido em 27/02/16 e informado à SEF/MG, mediante entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso I e § 1º, autorizou os estados a instituírem o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A regulamentação de tal competência, foi dada pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988, como Lei Complementar, definindo os aspectos, como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

No estado de Minas Gerais, referido tributo tem previsão legal, a Lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

A Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador em comento, em seu art. 1º, inciso I, estabelece que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito”.

Confira-se a redação:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Destaque-se que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos (DBD), atribuindo individualmente aos bens, seus respectivos valores, acompanhados da documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem-se, dessa forma, que a DBD é a fonte principal das informações necessárias ao desígnio de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por sua vez, é no art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, que se tem estabelecido que o imposto deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento:

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, resta indubitável que à época da lavratura o Auto de Infração, em 06/01/20, o prazo para o pagamento do imposto já há muito se encontrava vencido.

A Autuada apresenta sua impugnação, alegando que a ausência da homologação judicial impede a exigência e lançamento do imposto sobre a transmissão *Causa Mortis*.

Nesse sentido, aduz que, por não restarem concluídas as ações que envolvem o inventário e a partilha dos bens deixados, foi requerida a suspensão da Ação de Inventário e Partilha, que deferida pelo juízo competente, perdura até hoje. Conclui não haver, portanto, a definição de sua parte na herança, muito menos a sentença de homologação, com o reconhecimento judicial dos direitos da herdeira.

Transcreve julgados da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para sustentar que é apenas com a sentença judicial que homologa a partilha, definindo o que é direito de cada herdeiro, que seria possível o lançamento e a exigência do imposto – ITCD.

Alega que embora a herança seja transmitida no momento da abertura da sucessão, consoante art. 1.784 do Código Civil (CC), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros, para que sejam apurados todos os fatos geradores distintos, nos termos do art. 35 do CTN.

Entretanto, a legislação aplicável não sustenta o entendimento defendido.

A base de cálculo do ITCD, definida no art. 4º da Lei nº 14.941/03, estabelece que é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão: I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

E ainda, no art. 9º da mesma lei:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Ora, a competente Declaração de Bens e Direitos – DBD, foi entregue pela própria Autuada em 02/06/16, tendo sido na sequência, efetuada pela AF/Caxambu a avaliação dos bens informados, nos termos da legislação, não tendo o resultado sido contestado, conforme lhe faculta o art. 9º acima transcrito. Também, ficou-se inerte à cobrança efetuada por via eletrônica, conforme se comprova às fls. 09 dos autos.

Não obstante, as disposições expressas no § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03 prescrevem que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. E o art. 18, do mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, como condição para efetivação do registro de formal de partilha, dentre outros, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(Grifou-se)

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, corretamente efetuado, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Reforçam tal afirmativa, os Acórdãos de nºs 21.832/18/2ª; 21.983/18/2ª e 22.862/18/3ª proferidos pelo Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Em outra linha, a Defesa aduz que o art. 1.847 do Código Civil garante que as dívidas deixadas sejam abatidas da base de cálculo do imposto, fato que não foi observado nos autos.

Acrescenta que, como se observa nas primeiras declarações apresentadas pela Inventariante, (doc. fls. 18/21), foram relacionados “possíveis débitos” em nome do cônjuge falecido.

Informa que uma das instituições financeiras ajuizou processo executivo visando executar hipoteca, ação esta que foi impugnada e se encontra pendente de julgamento, além de outras dívidas existentes que teriam sido relatadas pela Inventariante na ação de inventário.

O RITCD, ao tratar da base de cálculo do imposto, assim estabelece:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

(Grifou-se)

Com base nessas disposições, normatizando a base de cálculo do imposto, somente as dívidas que possam, “inequivocamente”, ser comprovadas à época do óbito é que poderão ser deduzidas do seu valor.

A própria defesa da Autuada afirma às fls. 20 que nas primeiras declarações apresentadas na ação de inventário foram relacionadas a existência de “possíveis débitos” em nome do cônjuge falecido.

Assim, não se pode admitir que, na declaração de bens pudessem ser informadas as “possíveis dívidas” do falecido sem lhes atribuir valor que permitisse o seu abatimento do total dos bens informados, sendo o campo próprio nela existente, destinado à informação das dívidas autênticas e conhecidas na data do óbito.

Como bem menciona a Fiscalização: *“se nem a herdeira/inventariante à época da entrega da DBD, e agora seus lídimos representantes, conseguem definir o montante de tais dívidas até a presente data, impossibilitada está a Administração Pública de sequer cogitar a sua existência, quanto mais o seu abatimento, como pretendido pela reclamante”*.

Assim, constata-se que, diversamente do defendido, acata-se, no lançamento, os valores que foram informados pela Autuada quando do envio da Declaração de Bens e Direitos – DBD, sem consignar qualquer valor a título de dívida.

Por fim, e considerando a demonstrada falta de pagamento do imposto devido, não prospera a pretendida exclusão da multa de revalidação postulada pela Impugnante. Sua aplicação se deve única e exclusivamente aos preceitos declinados no art. 22, inciso II, da já citada Lei nº 14.941/03.

Transcreve-se a redação:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Após transcorridos os cento e oitenta dias previstos no inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, e, por conseguinte, estando vencido o imposto, sem que tivesse sido ele adimplido, sujeita-se a Contribuinte às penalidades previstas na lei.

Mencione-se que não se aplica ao presente caso a Súmula nº 114 do STF, pois, há muito, foi suplantada pelo ordenamento jurídico hoje em vigor.

Como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, correta as exigências do ITCD e da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, acima transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D

CCMIG